



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) N° 457

Teresina (PI), 14 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor  
MERLONG SOLANO NOGUEIRA  
Secretário de Governo  
**NESTA CAPITAL**

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)  
AP.010.1.009579/16  
Senha: 626DA54

Senhor Secretário,

Cumpre-me reencaminhar a Vossa Excelência, em virtude de conter erro material, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Dr. Pessoa** que:

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento opcional do ensino de Direito e Cidadania nas escolas públicas estaduais e privadas do Estado do Piauí”.**

Informo, outrossim, que esta Secretaria deverá desconsiderar os termos do Ofício AL-P-(SGM) N° 370, datado de 12 de agosto de 2016.

Atenciosamente  
**EMANUELLITO DE OLIVEIRA COSTA**  
Secretário Geral da Mesa

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 15/12/16 às :\_\_ h  
realfalco  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

*INDICATIVO N° 19 DE*

*DE*

*DE 2016*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento opcional do ensino de Direito e Cidadania nas escolas públicas estaduais e privadas do estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas privadas e públicas integrantes do Sistema Estadual de Educação do Estado do Piauí deverão dispor aos alunos do ensino médio a disciplina facultativa “Direito e Cidadania”.

Art. 2º A disciplina “Direito e Cidadania” será ministrada por bacharéis em Direito e deverá ser oferecida durante um ano letivo do ensino médio, a critério da Direção da Unidade de Ensino, observando-se a carga horária mínima semanal.

Art. 3º O conteúdo da disciplina “Direito e Cidadania” poderá ser adaptado às necessidades locais e regionais, bem como conjunturais, devendo abordar obrigatoriamente noções elementares dos seguintes temas:

- I - Constituição Federal;
- II - os três Poderes e suas funções;
- III - a descentralização político-administrativa e os entes federativos;
- IV - o exercício do poder político pelo povo;
- V - as instituições jurídicas e auxiliares, suas divisões e funções: Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia e Polícia;
- VI - Direitos e deveres fundamentais;
- VII - Direito Civil: Obrigações, Direitos Reais, Família, Sucessões e Vizinhança;
- VIII - Direito Penal. Parte Geral do Código Penal. Delitos mais comuns;
- IX - Direito do Consumidor;
- X - Direito do Trabalho e Previdenciário;
- XI - Direito do Estado do Piauí;
- XII - Direito local.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes do implemento desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Flávio Dino



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 12 de julho de 2016.

  
**Dep. THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

  
**Dep. FERNANDO MONTEIRO**

1º Secretário

  
**Dep. WILSON BRANDÃO**

2º Secretário